



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.901653/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.822 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCOMP. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. CRÉDITO
FORMALIZADO TEMPESTIVAMENTE.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o indigitado crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, no limite de sua validade e disponibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para afastar o óbice da decadência, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para que a mesma proceda à verificação da suficiência e disponibilidade do crédito já reconhecido por força da PER/DCOMP nº 12453.54712.260907.1.7.02-3943 (v. e-fls. 123/131) em face das compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Saraiva de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.822 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.901653/2012-69

Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 169/184) interposto em face do acórdão nº 01-36.310 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - DRJ/BEL (v. e-fls. 155/159), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 02/08).

A Interessada apresentou as declarações de compensação (DCOMP) nº 27951.32345.291009.1.3.02-4867, 35053.08201.201009.1.7.02-7206 e 02039.93550.201009.1.3.02-8303, v. e-fls. 41/56, na qual indicou crédito resultante de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003. Abaixo reproduzo a fundamentação, decisão e enquadramento legal adotados no despacho decisório de e-fls. 142/145, que não homologou as compensações objeto deste processo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	499.677,62	0,00	0,00	0,00	5.399.427,07	5.899.104,69
CONFIRMADAS	0,00	499.677,62	0,00	0,00	0,00	5.399.427,07	5.899.104,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.899.104,69 Valor na DIPJ: R\$ 5.899.104,69
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.899.104,69
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.899.104,69 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 340.559,61
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27951.32345.291009.1.3.02-4867 35053.08201.201009.1.7.02-7206 02039.93550.201009.1.3.02-8303
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
875.181,41	321.452,83	333.629,61

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.899.104,69
Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 340.559,61
Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 5.558.545,08

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2003

Em resumo, apesar de o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 ter sido reconhecido integralmente após a apresentação da PER/DCOMP nº 12453.54712.260907.1.7.02-3943 (vide e-fls. 133/141), as compensações objeto deste processo não foram homologadas tendo em vista que as respectivas DCOMPs foram apresentadas após o prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN. No caso, as DCOMPs foram entregues em 29/10/2009 (v. e-fls. 41), 20/10/2009 (v. e-fls. 46 e 53), enquanto que o crédito teria como origem o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003.

Ciente do despacho decisório de e-fls. 142/145 a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 02/08, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

que o crédito informado nas PERDCOMP's tem origem em imposto de renda retido na fonte e pagamento a maior efetuado em março de 2007 com base na apuração feita mediante levantamento de balancete de suspensão e redução dos meses de janeiro e fevereiro de 2003;

- 1) que por um equívoco, a empresa somente efetuou o pagamento dos valores apurados mediante balancete de suspensão e redução dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, em 29/03/2007 através de pedido de compensação n.º 00516.36158-290307.1.3.02-3556 (retificadora n.º 00534.42451.271207.1.7.02-6909, homologada pela Receita Federal do Brasil);
- 2) que se tratando de crédito decorrente de recolhimento de tributo a maior que o devido (saldo negativo de IRPJ), a empresa decidiu, com base no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, efetuar a sua compensação através de PER/COMP com demonstrativo de crédito n.º 12453.54712.260907.1.7.02-3943 (retificadora) entregue em 26/09/2007 e, posteriormente, através de PER/DCOMP's entregues em 2009 e objeto do despacho decisório ora impugnado;
- 3) que os valores recolhidos a título de IRPJ apurados através de balancete de suspensão e redução durante os meses de janeiro e fevereiro do ano de 2003 caracterizam pagamento de tributo a maior para fins do art.165 do Código Tributário Nacional (CTN), porque efetuado em valor excedente ao devido de IRPJ após a apuração do lucro real em dezembro de 2003, conforme a legislação aplicável (art.2º e art. 6º, §1º, inciso II da Lei n.º 9.430/96);
- 4) que conforme estabelecido nos arts. 26 e 27 da Instrução Normativa n.º 600 de 28 de dezembro de 2005 (vigente a época da compensação inicialmente transmitida) e nos arts. 34 e 35 da Instrução Normativa n.º 900 de 30 de dezembro de 2008, o prazo para o contribuinte apresentar compensação de crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido encerra-se após 5 anos do pagamento do tributo, quando não apresentado pedido de restituição. No caso em análise, os pagamentos das estimativas mensais dos meses de janeiro e fevereiro de 2003 foram efetuados em 29/03/2007 através de declaração de compensação, portanto as compensações efetuadas em outubro de 2009 ainda estavam dentro do prazo de 5 anos previsto pela legislação federal;
- 5) por fim, requer que seja parcialmente modificada a decisão recorrida para que sejam totalmente homologadas as compensações efetuadas e que os referidos débitos compensados passem a constar como "exigibilidade suspensa" nos sistemas informáticos da Receita Federal, de forma que não sejam impedimento à obtenção de imprescindível Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, e que tampouco sejam enviados ao CADIN, enquanto tramite o presente processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - DRJ/BEL, indeferiu o recurso. O acórdão n.º 01-36.310 - 5ª Turma da DRJ/BEL adotou os seguintes fundamentos:

O Código Tributário Nacional (CTN) disciplina em seus artigos 165 e 168 o prazo decadencial para realizar a restituição total ou parcial de tributos:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - (...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II- (...).”

Corroborando ao prescrito no CTN, a Instrução Normativa nº 600 de 2005, vigente a época, citada, inclusive (fl. 07), pelo próprio contribuinte em sua manifestação, estipulava o prazo de 5 anos para o contribuinte apresentar a compensação de crédito:

“Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.”

Sendo assim, depreende-se dos dispositivos citados que o direito de pleitear compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

O inciso I, do artigo 168 do CTN, foi objeto de interpretação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/05, em seu artigo 3º, disciplinando que:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”.

Como a composição do crédito pleiteado é oriunda de saldo negativo de 2003, o mesmo se caracteriza por meio da comparação do IRPJ devido ao final do período de apuração com as antecipações anteriormente efetuadas. O encerramento do período em questão se deu em 31/12/2003, data da apuração do saldo negativo. Portanto, o direito de o sujeito passivo, conforme prescreve Art. 168 do CTN, extinguiu-se em 31/12/2008.

Conforme detalhado no Despacho Decisório (fls. 144 e 145), as compensações não homologadas foram transmitidas em agosto e outubro de 2009; portanto, foram efetuadas após o prazo de 5 anos.

Conclui-se, portanto, correta a decisão proferida no Despacho Decisório em não homologar os PERDCOMP's nº 27951.32345.291009.1.3.02-4867, nº 35053.08201.201009.1.7.02-7206 e nº 02039.93550.201009.1.3.02-8303.

Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Registre-se que o art 74, §11, da Lei nº 9.430/96 disciplina que a manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação deve observar o rito processual do Decreto nº 70.235/72 e se enquadra no disposto no inc. III do art. 151 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) relativamente ao débito objeto da compensação. Sendo assim, a exigibilidade do crédito tributário declarado deve, de fato, permanecer suspensa conforme solicita o contribuinte.

Os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido são auto explicativos, tendo a DRJ/BEL definido como data final para a apresentação dos pedidos de compensação 31/12/2008. Entretanto, como já dito acima, as DCOMPs teriam sido entregues em 29/10/2009 (v. e-fls. 41), 20/10/2009 (v. e-fls. 46 e 53), após, portanto, o prazo fixado na decisão recorrida, razão pela qual a manifestação de inconformidade foi rejeitada.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 169/184, através do qual reproduz os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, com os seguintes adendos:

- 1) Reitera que as DCOMPs ora em julgamento foram “*apresentadas dentro do prazo legal de 5 anos, tendo em vista que o saldo negativo do ano calendário de 2003 somente “fechou” em 2007, com o pagamento (em 2007) dos valores apurados mediante balancete de suspensão e redução dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, efetuados através do pedido de compensação nº 00516.36158.290307.1.3.02-2556 (retificadora nº 00534.42451.271207.1.7.02-6909, já inclusive homologada pela Receita Federal do Brasil).*”;
- 2) “*Tratando-se de crédito decorrente de recolhimento de tributo a maior que o devido (saldo negativo de IRPJ), a Companhia decidiu, em 2009, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, efetuar a sua compensação através das PER/DCOMP objetos do presente despacho decisório. Assim, resta claro que se a DIPJ retificadora foi apresentada em 2008 e as compensações foram efetuadas em 2009, as mesmas foram efetuadas dentro do prazo legal de 5 anos, não havendo que se falar em decadência*”; Aduz que o acórdão recorrido teria se equivocado, pois desconsiderou que parte dos valores apurados mediante os balancetes de suspensão foram pagos somente em 2007 e a DIPJ retificadora (que interromperia o prazo prescricional, conforme jurisprudência pacífica do CARF) foi apresentada em 2008;
- 3) Sustenta que os valores recolhidos a título de IRPJ apurados através de balancete de suspensão e redução durante os meses de janeiro e fevereiro de 2003 caracterizam pagamento de tributo a maior para fins do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), porque efetuado em valor excedente ao devido de IRPJ após a apuração do lucro real em dezembro de 2003, conforme a legislação aplicável (art. 2º e art. 6º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96);
- 4) **Contagem do prazo a partir da DIPJ retificadora** – sustenta que qualquer prazo decadencial ou prescricional deve ter como marco inicial o fato gerador e neste caso verifica-se que tal fato só ocorreu com a entrega da DIPJ retificadora em 2008, pois somente nesse momento teria sido constituído o

saldo negativo objeto das compensações ora pleiteadas. Cita jurisprudência do CARF e do STJ;

Após, vieram os autos a este Conselheiro para relato e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a Recorrente apresentou três declarações de compensação indicando como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003. As DCOMPs foram apresentadas nas datas de 20/10/2009 e 29/10/2009, e não foram homologadas pela Autoridade Administrativa sob a alegação de decadência do direito à compensação. Quanto ao crédito, não há nenhum óbice, eis que fora reconhecido na sua integralidade no âmbito da PER/DCOMP nº 12453.54712.260907.1.7.02-3943 (vide e-fls. 133/141). A decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade na sua íntegra.

Em seus recursos, a Contribuinte esclarece que teria pago, via compensação, o IRPJ relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2003, apurado mediante balancete de suspensão e redução, tão somente em março de 2007. Segundo a Recorrente, tais pagamentos teriam sido feitos a destempo “*por um equívoco*” seu (v. manifestação de inconformidade, e-fls. 04). Também informa que apresentou em agosto de 2008 a retificação de sua DIPJ (v. e-fls. 57/122).

Pois bem, em apertadíssima síntese, o recurso voluntário abrange os seguintes pontos:

- 1) As DCOMPs ora em julgamento teriam sido “*apresentadas dentro do prazo legal de 5 anos, tendo em vista que o saldo negativo do ano calendário de 2003 somente “fechou” em 2007, com o pagamento (em 2007) dos valores apurados mediante balancete de suspensão e redução dos meses de janeiro e fevereiro de 2003*”;
- 2) Segundo suas palavras, “*resta claro que se a DIPJ retificadora foi apresentada em 2008 e as compensações foram efetuadas em 2009, as mesmas foram efetuadas dentro do prazo legal de 5 anos, não havendo que se falar em decadência*”; ao seu ver, a apresentação da declaração retificadora “*interromperia o prazo prescricional*” além de defender que o fato gerador do imposto relativo ao ano calendário de 2003 somente teria ocorrido após a entrega da declaração retificadora;

- 3) Sustenta que os valores recolhidos a título de IRPJ apurados através de balancete de suspensão e redução durante os meses de janeiro e fevereiro de 2003 caracterizam pagamento de tributo a maior para fins do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), porque efetuado em valor excedente ao devido de IRPJ após a apuração do lucro real em dezembro de 2003, conforme a legislação aplicável (art. 2º e art. 6º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96);

Portanto, o cerne da questão cinge-se à determinação do marco inicial para a contagem do prazo decadencial para o aproveitamento do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário de 2003, via instituto da compensação.

A partir da fixação dessa premissa, constata-se que o recurso voluntário é absolutamente confuso, pois ora defende que a decadência deve ser considerada após a entrega da declaração retificadora (DIPJ entregue em agosto/2008), ora aduz que o seu marco inicial deveria ser contado a partir da quitação do imposto apurado mediante o levantamento de balancete de suspensão e redução relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2003, realizada tão somente em março de 2007, via compensação. Em relação a esses pagamentos, a Recorrente considera que tratar-se-iam de pagamentos indevidos/a maior para fins do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), porque efetuados em valores excedentes ao devido de IRPJ após a apuração do lucro real do ano calendário de 2003.

Creio que a Recorrente se equivoca completamente. Primeiramente, aborda a questão da decadência fazendo confusão entre o direito à restituição com àquele relativo à compensação, coisas absolutamente distintas. De toda forma, a decadência do direito à restituição e/ou compensação em nada tem a ver com a data da entrega da declaração retificadora. Também não faz nenhum sentido fixar o marco inicial de sua contagem a partir dos pagamentos realizados em março de 2007, pois os mesmos eram devidos em janeiro e fevereiro de 2003. Tais pagamentos também nada tem a ver com pagamento a maior/indevido; tanto eram devidos, que compuseram a apuração do saldo negativo do respectivo ano calendário, entretanto foram pagos fora do prazo legal.

Se fôssemos considerar tão somente as razões do recurso, forçosamente deveríamos negar-lhe provimento, entretanto, em se tratando de decadência, traremos à luz outros fundamentos para decidir, levando em consideração a jurisprudência desta Turma em relação ao assunto.

No mérito, entendo restar caracterizado o direito da Recorrente à compensação dos valores restantes do saldo negativo do ano calendário de 2003. E adoto como minhas as razões de decidir constantes do Acórdão nº 1401-006.031, desta mesma Turma, da lavra do Ilustre Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, que reproduzo abaixo:

Conforme relatado, a fiscalização da RFB validou integralmente o crédito formalizado pela contribuinte no PER nº 34708.68161.090807.1.3.03-0589, mas considerou que a compensação promovida por meio da DCOMP nº 06189.16940.290208.1.3.03-3024 teria ocorrido após o prazo decadencial de cinco anos.

A controvérsia, portanto, limita-se à questão da possibilidade de a contribuinte utilizar, após o prazo de cinco anos, o crédito reconhecido pela RFB para compensar débitos de sua responsabilidade.

Esta matéria já foi enfrentada diversas vezes por esta Turma, que formou entendimento no sentido de que o prazo decadencial veiculado pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional refere-se ao limite para o pedido de restituição, ou seja, para a introdução da norma individual e concreta de crédito do contribuinte perante a União. Vejamos o texto normativo do dispositivo legal:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (grifei)

Uma vez que o dispositivo legal supra refere-se ao direito de pleitear a restituição, é cristalino que o prazo veiculado pelo artigo 168 diz respeito à constituição do direito creditório da contribuinte em face da União e não à compensação, que é a norma individual e concreta que tem como consequente a extinção do crédito tributário sob condição resolutória.

Portanto, o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário refere-se tão somente ao limite temporal para a formalização do direito creditório mediante Pedido de Restituição/Ressarcimento.

No caso sob exame, tratando-se de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, o termo inicial desse prazo era 31/12/2002. Vale mencionar que o prazo de dez anos advogado pela recorrente, que deslocaria termo inicial do prazo quinquenal para 31/12/2007, aplica-se apenas aos PER apresentados antes de 09/06/2005, consoante disposição da Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Contudo, como o PER foi apresentado em 09/08/2007, ou seja, antes de transcorrido o prazo quinquenal, o direito creditório não havia sido atingido pela caducidade.

Uma vez que o crédito foi tempestivamente formalizado e validado pela fiscalização da RFB, não há um prazo para que a contribuinte o utilize para a compensação de débitos de sua responsabilidade. Esta interpretação encontra eco na própria regulamentação da RFB conforme se observa no artigo 26, §§ 5º e 10, da IN SRF nº 600/2005:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

[...]

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

[...]

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º. (grifei)

Impende salientar que a previsão da norma administrativa em vigor no momento da apresentação do PER era expressa: a contribuinte poderia apresentar a DCOMP após o prazo de cinco anos, desde que o PER tivesse sido apresentado dentro desse prazo e o crédito não tivesse sido indeferido e estivesse disponível.

A mesma interpretação foi mantida no artigo 34 da IN RFB nº 900/2008, que vigorava no momento da emissão do Despacho Decisório (14/02/2011).

No sentido aqui esposado, trago à colação o seguinte precedente desta Turma, cuja ementa está reproduzida na parte que interessa:

DCOMP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO FORMALIZADO TEMPESTIVAMENTE. INAPLICABILIDADE.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nas forças deste. (Acórdão CARF nº 1401-003.293) (no mesmo sentido, o Acórdão CARF nº 1401-005.143)

Destarte, penso que a alegação da recorrente deve ser acolhida. Impende dizer, no entanto, que o deferimento no presente julgamento não afasta o dever da RFB de verificar a disponibilidade do crédito que a recorrente pretende utilizar para a compensação ora analisada, visto que essa matéria extravasa os limites da presente lide.

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência e deferir o direito de efetuar a compensação declarada com o crédito validado pela fiscalização, no limite de sua disponibilidade.

Conforme relatado (vide o despacho decisório de e-fls. 142/145) , a fiscalização da RFB validou integralmente o crédito formalizado pela contribuinte no PER nº 12453.54712.260907.1.7.02-3943, mas considerou que a compensação promovida por meio das DCOMPs nº 27951.32345.291009.1.3.02-4867, 35053.08201.201009.1.7.02-7206 e 02039.93550.201009.1.3.02-8303 (v. e-fls. 41/56) teria ocorrido após o prazo decadencial de cinco anos, considerando como marco inicial para sua contagem 31/12/2003.

Contudo, o PER foi apresentado em 26/09/2007 (v. e-fls. 123/131), ou seja, antes de transcorrido o prazo quinquenal. Aqui abro um pequeno parêntese para reforçar o meu entendimento acerca do marco inicial para a contagem do prazo decadencial em se tratando de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ/CSLL; apesar de não ser uma posição unânime no seio desta Turma, venho defendendo que tal prazo se inicia tão somente após a data fixada para a

entrega da DIPJ. Os que discordam desta tese entendem que o referido prazo é mais restritivo, fixando-se no último dia do ano calendário, no caso, em 31/12/2003. Essa discussão, por ora, não irá interferir na resolução da pendenga, entretanto me senti na obrigação de expor as diferenças de entendimento quanto ao tema. **De todo modo, no caso em apreço, o direito creditório não havia sido atingido pela caducidade.**

Tendo sido o crédito tempestivamente formalizado e validado pela Autoridade Administrativa, conforme o entendimento acima firmado, não haveria um prazo para que a Contribuinte o utilizasse na compensação dos débitos de sua responsabilidade.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar o óbice da decadência, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para que a mesma proceda à verificação da suficiência e disponibilidade do crédito já reconhecido por força da PER/DCOMP nº 12453.54712.260907.1.7.02-3943 (v. e-fls. 123/131) em face das compensações declaradas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves